



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.825-A, DE 1991

(Do Senado Federal)

PLS Nº 140/91
SM/Nº 916/91

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e dos de nºs 1.875/91 e 3.597/00, apensados (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 1.875/91, apensado; e pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 3.597/00, apensado (relator: DEP. GERALDO PUDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 1. 875/91 e 3.597/00

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 70, o inciso I do art. 76 e o art. 78 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor.

Pena - indenização de valor igual ao dobro das peças ou componentes novos e multa."

"Art. 76 -

I - serem cometidos por ocasião de calamidade;"

"Art. 78 - Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa e alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47 do Código Penal:

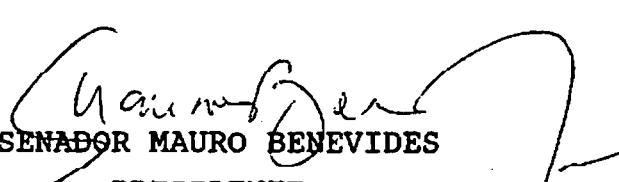
I - interdição temporária de direitos;

II - a prestação de serviços à comunidade."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE SETEMBRO DE 1991



SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES PENais

Art. 70 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:
Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 76 -São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:
I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

Art. 78 - Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:
I - a interdição temporária de direitos;
II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;
III - a prestação de serviços à comunidade.

PROJETO DE LEI N.º 1.875, DE 1991
(D Jackson Pereira)

Revoga o artigo 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor

DESPACHO:

APENSE-SE AO 1825/91.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 É revogado o art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, iniciou-se uma nova era nas relações de consumo em nosso País. Passou o consumidor a dispor de uma série de instrumentos jurídicos que permitem uma melhor proteção de seus direitos em juízo.

Devemos, porém, lembrar que esse diploma legal não é perfeito. Apenas a aplicação prática de uma lei pode revelar falhas técnicas e que dificultam, sobremaneira, o exercício de certos direitos igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico.

DETALHAMENTO

Verifica-se, exatamente isso com o disposto no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor. Veda referido dispositivo que o credor se utilize, na cobrança de dívidas, "de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho ou lazer".

Ora, o que esse dispositivo legal faz é simplesmente dar proteção ao mau pagador. É uma disposição legal que premia a inadimplência, vedando a cobrança de dívidas.

Entendemos que não devem ser permitidos abusos na cobrança de uma dívida. Porém, da forma como está redigido o presente dispositivo, tornou-se praticamente impossível executar a cobrança de uma dívida sem ser enquadrado neste dispositivo legal.

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu como regra geral a transparéncia nas relações entre fornecedor e consumidor. Porém seu art. 71 ultrapassa o limite do que possa ser considerado aceitável, premiando, de forma absolutamente estapafúrdia, a inadimplência.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos eminentes Pares do Congresso Nacional, de forma a aprovar, com a maior brevidade possível, o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENACÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES PENais

Art. 71 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.
Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

**PROJETO DE LEI Nº 3.597, DE 2000
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)**

Acrescenta o art. 70-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 70 -A, no Título II, com a seguinte redação:

"Art. 70-A Fabricar, construir, montar, manipular fórmulas, acondicionar, ofertar ou fornecer produtos com substâncias ou materiais alterados ou impróprios para o consumo ou com prazo de validade expirado:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

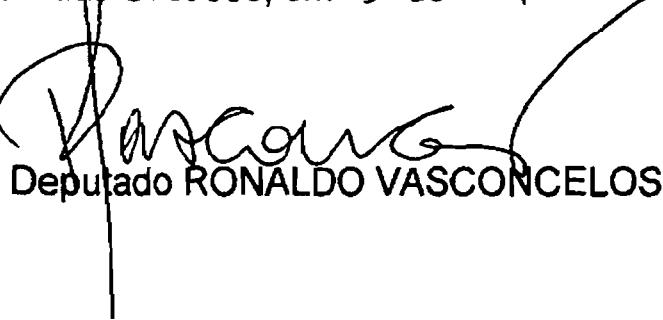
A Lei nº 8.078/90 - especificamente em seu art. 12 e no inciso I do § 6º do art. 18 -, qualifica as condutas tratadas nesta proposição apenas como meras infrações às normas de defesa do consumidor, sujeitas à reparação civil de danos.

Em nosso entendimento, tal classificação é inadequada, pois as sanções previstas no art. 56 da citada Lei são desproporcionais aos danos que as condutas sob comento podem causar. De fato, fabricar certos tipos de produto, como veículos e prédios, por exemplo, com material alterado ou impróprio pode causar acidentes graves e até mesmo fatais para o consumidor e, como consequência, gerar, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, apenas uma simples multa ou a cassação da licença do fornecedor, ou outra sanção equivalente.

Embora seja possível recorrer ao Código Civil e ao Código Penal para punir maus fornecedores, julgamos imprescindível que a Lei nº 8.078/90, ao cuidar especificamente das relações de consumo, tipifique como crime as condutas que denotem irresponsabilidade e má fé de fornecedores desonestos, transformando em delito infrações que atualmente são punidas, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, apenas com sanções administrativas.

Contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2000.


Deputado RONALDO VASCONCELOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS**

**Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço**

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocada em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
 - II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
 - III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
-

Seção III

Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENais

Art. 70. Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, oriundo do Senado Federal, propõe a alteração de dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O projeto em relato propõe alteração de três dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, relativos às infrações penais dispostas naquela lei. A primeira é a alteração do art. 70, transformando a pena privativa de liberdade em pena pecuniária indenizatória. A segunda modifica a redação do inciso I do art. 76, suprimindo-se a expressão “em época de grave crise econômica” do texto daquele dispositivo. A terceira propõe a supressão do inciso II, do art. 78, que possibilita a imposição de pena de “publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação”.

Apenso, o Projeto de Lei nº 1.875, de 1991, do Deputado Jackson Pereira, propõe a revogação do art. 71 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que constitui infração penal e atribui pena ao fornecedor que “utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer”.

Também apenso, o Projeto de Lei nº 3.597, de 2000, do Deputado Ronaldo Vasconcelos, acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 1990, na parte referente às infrações penais, com intuito de propor aplicação de pena de detenção de seis meses a dois anos e multa para os fornecedores que utilizarem, em produtos ofertados ao consumidor, materiais alterados, impróprios para o consumo ou com prazo de validade vencido.

Esgotado o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Iniciamos nosso voto lembrando que o motivo principal da existência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor é a reconhecida fragilidade deste mesmo consumidor em face do outro sujeito da relação de consumo: o fornecedor.

O motivo desta fragilidade tem raízes históricas, econômicas e sociais. O moderno e atual Direito do Consumidor é decorrente das transformações sócio-econômicas, que iniciaram com o liberalismo político, e depois econômico, no século XIX, resultando ainda no voluntarismo, o qual, expressando a autonomia da vontade, requisitava do Direito, apenas as regras gerais para os contratos realizados, considerando-se as partes como iguais e a vontade como baliza suficiente para formar a justa contratação. Esta concepção de contrato vigorou por muito tempo, até que foi percebida a necessidade de tratamento diferenciado pelo Direito, daqueles que se encontravam numa posição fragilizada nas negociações em geral, tornando viciada em essência a idéia da autonomia da vontade.

A ampliação da produção e a consequente massificação do consumo, processos iniciados com a revolução industrial e que evoluíram exponencialmente até os dias de hoje, introduziram uma nova realidade: a sociedade de consumo. O novo mercado que se formou, tendo o consumo como protagonista, logo demonstrou de modo claro a fragilidade do consumidor na nova relação que se estabelecia. Diante desta vulnerabilidade clara, e ainda presente, foi elaborado o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

No aspecto penal, o CDC não pode ser considerado uma lei inovadora, pois, por ocasião de sua elaboração, foi grande a pressão no sentido de amenizar as penas e sua dosimetria. A nova lei trouxe disposições que determinam aplicação de penas para determinados tipos de infração. No entanto, o CDC não conseguiu suprimir, de todo, os privilégios sempre concedidos às classes dominantes em nosso País. Assim as infrações penais dispostas no CDC não são absurdas, nem mesmo muito pesadas, quando se considera a possibilidade do crime praticado e sua abrangência.

É verdade que o CDC é uma lei que “pegou”. Porém, também é verdade que ainda há muito desrespeito aos direitos do consumidor consagrados no Código. Não obstante a existência de regras repressivas claras, alguns setores produtivos ainda teimam em infringir as normas de proteção do consumidor por uma triste sensação de impunidade, que infelizmente ainda reina em nosso País. Agora imaginemos: se mesmo existindo norma repressora positivada, ainda ocorre infração à lei, o que ocorreria se estas normas repressoras não existissem ou se fossem transformadas em penas simbólicas, qual seria esse efeito? Nenhum. A norma repressora serve ao menos para ameaçar o infrator com uma pena, que é cominada a um crime previsto.

A restrição dos avanços conquistados pelo consumidor na Lei nº 8.078/90, especialmente na questão relativa às infrações penais, remeteria a matéria a uma situação de quase impunidade, porquanto as penas, estabelecidas no CDC, são, em muitos casos, inferiores àquelas prescritas pelo próprio Código Penal e foram fixadas de modo brando e flexível, justamente para permitir maior liberdade ao Poder Judiciário na aplicação da lei.

O Projeto de Lei nº 1.875, de 1991, é um claro absurdo, pois pretende a revogação do art. 71 da Lei 8.078, de 1990. A nosso ver, não há necessidade de maiores comentários para explicar a falta de sentido dessa proposta, cabendo-nos, neste ponto, apenas reproduzirmos o texto do dispositivo para que seja exposta sua importância e a necessidade de permanecer no texto da lei. Vejamos:

"Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena: Detenção de três meses a um ano e multa."

Como dissemos, parece-nos bastante óbvia a importância de um dispositivo que reprema o fornecedor, quanto à força da pressão que venha a exercer contra o consumidor por ocasião da cobrança de dívidas. Não podemos esquecer que já existe previsão de multa, juros moratórios, SPC, Serasa, entre outros instrumentos, para o fornecedor obrigar o pagamento das obrigações contraídas pelo consumidor.

A proposta do Projeto de Lei nº 3.597, de 2000, apesar de incluir mais um dispositivo no rol das infrações penais dispostas no CDC, não acreditamos ser necessária, pois o que dispõe já se encontra previsto nos outros dispositivos em vigor.

Diante do exposto, o mais sensato a fazer, em nome da proteção e defesa dos direitos do consumidor, é votar pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.825, de 1991, nº 1.875, de 1991, e nº 3.597, de 2000.

Sala da Comissão, em 06 de Junho

de 2005.

Deputado Celso Russomanno

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.825/1991, e dos Projetos de Lei nº 1.875/1991 e nº 3.597/2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Celso Russomanno, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Fortes, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Selma Schons, Simplicio Mário, Wladimir Costa, Alex Canziani, João Paulo Gomes da Silva, Leandro Vilela e Luiz Bassuma.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo promover determinadas mudanças no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente, no Título II que trata das infrações penais. Para tanto, apresenta nova redação para os artigo 70, 76, inciso I e 78, inciso II, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Pela novo texto do artigo 70, o prestador de serviços que empregar, na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor passará a ser apenado com indenização de valor igual ao dobro das peças ou componentes novos, ao invés de ser punido com detenção.

Já a alteração sugerida para o artigo 76 visa extirpar daquele diploma legal a circunstância que aumenta as penas cominadas, nos casos de crimes cometidos em época de grave crise econômica.

E por fim, a proposta também sugere, ao alterar o texto do artigo 78, o fim da possibilidade de publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação.

As seguintes proposições, cujas matérias são idênticas ou correlatas, foram apensadas ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados :

PL n.º 1.875, de 1991, que revoga o artigo 71 do CDC para descriminar a conduta de utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer cuja pena é de detenção de um a seis meses e multa; e

PL 3.597, de 2000, que tem por fim tipificar as condutas de fabricar, construir, montar, manipular fórmulas, acondicionar, ofertar ou fornecer produtos com substâncias ou materiais alterados ou impróprios para o consumo ou com prazo de validade expirado.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor que o rejeitara nos termos do parecer do Relator, Deputado Celso Russomano.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa as três proposições apresentam inadequações. Tanto o PL 1.825/91 quanto os PLs 1.875/91 e 3.597/2000 pecam pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da norma indique o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

Ademais disso, a revogação do inciso II, do artigo 78 do CDC é inadequada, vez que houve um aproveitamento do número do dispositivo supracitado para abranger o texto constante do inciso III daquele mesmo artigo. Tal prática é vedada, segundo a inteligência do artigo 12, III, "c" da Lei Complementar 95/98.

Com efeito, os PLs 1.825/91 e 3.597/00 não se coadunam com a boa técnica legislativa, disposta no artigo 12, inciso III, alínea 'd' da LC 95/98. Nesse sentido, verifica-se a ausência da expressão "NR" entre parênteses após os dispositivos acrescidos ou modificados.

Quanto ao mérito, entendemos que o tratamento atualmente dispensado à matéria deve ser mantido, não prosperando as alterações sugeridas.

Em verdade, as disposições relativas aos crimes contra as relações de consumo (art. 61 e seguintes do CDC) e a disciplina adotada para a proteção penal dos interesses do consumidor fizeram do CDC uma norma moderna e eficiente, com regras e instrumentos socialmente adequados.

Destarte, as sugestões ofertadas no texto do PL 1.825/91 são despiciendas, porquanto não se verificam falhas que dificultam a aplicação prática da norma consumerista, em especial no que se refere aos artigos 70, 76 e 78.

Com efeito, a pena atualmente estabelecida no artigo 70 é perfeitamente equilibrada, sendo proporcional à gravidade da conduta. Assim, a punição prevista para esse delito é de pouca monta, o que faz com que sejam aplicadas, nos casos concretos, penas alternativas, segundo os ditames da lei 9.099/96.

Nesse mesmo diapasão, considera-se inadequada a revogação do artigo 71 do CDC conforme preconiza o PL 1.875/91. Tal norma criminaliza a conduta de utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

Ora, o artigo 71 tem por objetivo resguardar a dignidade do consumidor, coibindo-se a sua exposição a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Assim sendo, não é bem vista qualquer medida tendente a abolir o teor desse artigo.

Demais disso, os dispositivos em destaque visam tão somente assegurar o desenvolvimento econômico fundado tanto na integridade, seriedade e retidão das relações de consumo quanto na preservação da dignidade humana, conforme os preceitos estabelecidos na Carta Magna.

Vale lembrar que a tipificação da conduta exposta no artigo 71 do CDC é dotada de caráter preventivo. Em outras palavras, tem por fim desestimular o cometimento daquela infração. Sume-se a isso o fato de que o preceito desse artigo busca, ainda, a efetividade da norma de natureza civil inscrita no artigo 42 do CDC.

E por derradeiro, cabe destacar que, o acréscimo legislativo proposto no PL 3.597/2000, relativo a criminalização de algumas condutas, não inova em nosso ordenamento jurídico, uma vez que já existe norma dispondo nesse sentido. Inteligência essa que se depreende da leitura do artigo 7º da lei nº 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Assim, portanto, essa proposição legislativa é injurídica.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade dos PLs 1.825/91 e 1.875/91 e pela constitucionalidade e injuridicidade do PL 3.597/2000 e pela inadequada técnica legislativa das três proposições, e no mérito pela rejeição dos projetos em debate.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2008.


Deputado GERALDO PUDIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.825/1991 e do nº 1.875/1991, apensado; e pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 3.597/2000, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Pudim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cesar Schirmer, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente